

**LEI Nº 6.440, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017** .

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, SOB A DENOMINAÇÃO “REFIS COLATINA2017”**

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Municipal, denominado “**REFIS Colatina 2017**”, destinado a promover e regularização dos créditos tributários e não tributários devidos à Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa.

**Art. 2º** - A regularização prevista na presente Lei abrange os débitos tributários e não tributários de contribuintes relativos a IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), Autos de Infração e Taxas em geral, vencidos até 31 de dezembro de 2016.

**§ 1º** - Aplica-se também o disposto nesta lei aos débitos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, desde que não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento.

**§ 2º** - Para fazer face ao benefício da presente Lei, os débitos eventualmente ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

**Art.3º** - Os créditos tributários e não tributários, nos termos desta Lei, poderão ser pagos:

a) em uma única parcela, com redução de 100% (cem por cento) da multa de mora e dos juros de mora.

b) de 02 (duas) a 06 (seis) parcelas com a redução de 70% (setenta por cento) da multa de mora e dos juros de mora;

c) de 07 (sete) a 12 (doze) parcelas com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa de mora e dos juros de mora;

d) de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas com redução de 40% (quarenta por cento) da multa de mora e dos juros de mora.

**Parágrafo Único** - Para os pagamentos previstos nas alíneas “b”, “c” e “d” deste artigo, o valor mensal da parcela não poderá ser inferior a 01 (uma) UPFMC para pessoa física e 03 (três) UPFMC para pessoa jurídica.

**Art. 4º** - O pagamento dos débitos de uma só vez ou parcelado na forma prevista no *caput* e alíneas “a” a “d”, do artigo 3º desta lei, deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

a) quando confessados pelo contribuinte no ato da adesão, até o 3º (terceiro dia) útil após formalizado o requerimento;

b) quando depender de apuração e consolidação pela Fazenda Pública, até o 3º (terceiro dia) útil **após o contribuinte receber a devida notificação**, e desde que não haja impugnação.

**§ 1º** - Havendo impugnação fundamentada do contribuinte sobre o montante do débito apurado pela Fazenda Pública, apresentada no prazo de 5 (cinco) dias corridos após o recebimento da

notificação, DEVERÁ comprovar o pagamento, no mesmo prazo, da quantia de **10% (dez por cento)** do valor que entender devido.

**§ 2º** - A Secretaria de Planejamento e Finanças, por meio de seu titular ou quem estiver no exercício do cargo, deverá proferir DECISÃO fundamentada sobre a impugnação do contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes ao recebimento da mesma, demonstrando o valor do débito apurado e consolidado, contando, daí, o prazo de 3 (três) dias para pagamento de uma só vez ou em parcelas na forma disposta nas alíneas "a" a "d" do artigo 3º, deduzindo a importância já paga de 10% (dez por cento).

**§ 3º**- As parcelas NÃO pagas na forma e prazo objeto do parcelamento previsto no artigo 3º sofrerão incidência de juros de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento).

**Art. 5º** - O ingresso no *REFIS* dar-se-á por opção do sujeito passivo da obrigação tributária que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos para com a Fazenda Pública Municipal.

**§ 1º** - A opção para ingresso no *REFIS* deverá ser requerida pelo sujeito passivo ou representante legal, mediante modelo padrão instituído pela Secretária Municipal de Planejamento e Finanças.

**§ 2º** - A adesão ao *REFIS* fica condicionada à consolidação integral dos débitos do sujeito passivo abrangidos por este programa de recuperação de créditos, vedada a escolha de débitos em distinção de outros.

**Art. 6º** - A redução do valor da multa de mora e dos juros de mora incidentes sobre os tributos será atribuída ao documento de arrecadação em forma de desconto.

**Art. 7º** - Será automaticamente excluído do programa de parcelamento, com perda do benefício, o contribuinte inadimplente em 02 (duas) parcelas seguidas ou 3 (três) alternadas.

I - ocorrendo exclusão do parcelamento, o valor eventualmente pago será utilizado para extinção do crédito de forma proporcional.

II - o contribuinte excluído do programa responderá pelo montante do débito em relação ao montante não pago, com encargos e acréscimos legais previstos na legislação aplicável à época da ocorrência do fato gerador.

**Art. 8º** - Os contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal e que já estejam sendo executados judicialmente, para fazerem jus ao benefício da presente Lei, deverão comprovar o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios caso devidos.

**Parágrafo Único** - Os contribuintes incluídos na situação do presente artigo, além de comprovarem o pagamento das despesas processuais, deverão, ainda, demonstrar a desistência de qualquer incidente de defesa opostos contra a ação de execução fiscal, tais como: embargos do devedor, ação declaratória de nulidade do débito, exceção de pré-executividade e outros, SEM ônus para o Município.

**Art. 9º** - Consolidado o débito, o devedor assinará o correspondente Termo de Compromisso e Confissão de Dívida.

**Art. 10** - O ingresso do sujeito passivo no Programa de Recuperação Fiscal instituído por esta Lei implica:

I - na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários;

II - na expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência implícita daqueles já interpostos, relativamente aos débitos fiscais mencionados no pedido;

III - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no “*REFIS Colatina 2017*”.

**Art. 11** - Após quitação integral dos débitos parcelados na forma desta Lei, serão baixadas as respectivas CDA's ou outros processos administrativos pendentes.

**Art. 12** - Mediante comprovação de parcelamento dos débitos e pagamento das custas processuais, se for o caso, fica, a Procuradoria Geral do Município, autorizada a pedir a suspensão das ações de Execução Fiscal já em curso.

**Art. 13** - O prazo para adesão ao programa de parcelamento de que trata o artigo 1º, da presente Lei, terá início após transcorridos 5 (cinco) úteis de sua aprovação, findando-se em **28 de dezembro de 2017**, devendo ser manifestada mediante requerimento escrito, protocolizado junto a PMC, situada na Av. Ângelo Giuberti, 343, **dispensado o pagamento de taxa de requerimento**.

**Art. 14** - A Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do *REFIS*.

**Parágrafo único** - O prazo para adesão ao “*REFIS COLATINA 2017*”, poderá ser prorrogado por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, mediante justificação fundamentada expedida pela Secretaria de Planejamento e Finanças, desde que demonstrado o interesse público.

**Art. 15** - A estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pelo artigo 14 da Lei Federal Complementar nº101/2000, está prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017.

**Art. 16** - Revogam-se as Leis nº 6.119, de 21 de outubro de 2014; 6.166, de 18 de março de 2015 e 6.203, de 02 de julho de 2015.

**Art. 17** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 11 de outubro de 2017.

---

Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 11 de outubro de 2017.

---

Secretário Municipal de Gabinete.